



PARECER PRÉVIO Nº 394/09

Opina pela **aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**, relativas ao exercício de 2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas do exercício financeiro de 2008 da **Câmara Municipal de Conceição do Coité** são da responsabilidade do Vereador Presidente, **Sr. Edevaldo Santiago Ramos**. Foram remetidas, via postal, **após o prazo legalmente fixado** e autuadas sob **TCM nº 9.053/09**, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento. **Encontra-se nos autos indicação de ter sido observado o instituto da disponibilidade pública, respeitado o disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual.**

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais, foi efetivada análise técnica pela Unidade competente da Corte, traduzida nos **Relatório e Pronunciamento Técnicos de fls. 99 a 101 e 103 a 110**, respectivamente. Sorteados a esta Relatoria, foram os autos convertidos em **diligência final** em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, nos termos do Edital nº 229/09, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 08/10/2009. Conhecendo todas as peças que compõem os autos – comprovante de fl. 114 – cuidou o Gestor de apresentar as justificativas e comprovações constantes do **processo TCM nº 14.477/09**, anexado às fls. 116 a 169.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente – 2007 – da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes – foram objeto do Parecer Prévio nº 015/09, pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa ao Responsável no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), **apresentando a defesa final comprovante de recolhimento bancário, a ser remetido às verificações e registros da Unidade técnica competente.**

4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS



A **Lei Orçamentária nº 468/07** consignou ao Poder Legislativo dotações no exagerado montante de **R\$2.875.000,00** (dois milhões oitocentos e setenta e cinco mil reais). Considerados os dados históricos existentes neste Tribunal quanto à execução orçamentária da Câmara em apreço, **não foram observados os dispositivos legais que regem a elaboração orçamentária, pelo que se adverte quanto à obrigação legal de utilizar critérios tecnicamente adequados e dados históricos, de sorte a evitar a repetição do fato, que revela inobservância aos dispositivos legais aplicáveis.**

Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2008 e Decretos acostados aos autos houve suplementação e anulação de dotações, nos valores de R\$51.840,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais) e R\$1.507.345,42 (um milhão, quinhentos e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), **a confirmar o quanto posto no parágrafo antecedente.**

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A **9ª Inspeção Regional de Controle Externo**, sediada no município de Serrinha, realizou o acompanhamento, ao longo do exercício ora analisado, da execução da receita e da despesa, notificando o Gestor e dele recebendo esclarecimentos, justificativas e documentação complementar. O resultado de tais exames consolida-se no **Relatório Anual de fls. 79 a 91**. Analisado o seu conteúdo e considerados os elementos produzidos na defesa final, cumpre destacar as principais irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal nele indicados:

- **Inobservância a normas da Lei Federal nº 4.320/64**, inclusive no que concerne a fases da despesa (empenho e pagamento);
- **Desatendimento ao Parecer Normativo nº 11/2005**, tendo em vista o não encaminhamento, junto aos processos de pagamento de despesas com publicidade, das comprovações indispensáveis ao exercício do controle externo;
- **Realização de gastos pouco parcimoniosos** na aquisição de materiais de consumo, de escritório e reprografia e em diárias. Adverte-se que a despesa deve, precipuamente, contemplar o interesse público e respeitar os **princípios constitucionais da legitimidade, razoabilidade e economicidade**. Os processos atinentes a diárias devem conter as comprovações devidas, inclusive no que concerne ao atendimento ao interesse público. No caso presente, o fato repercute nas conclusões deste pronunciamento.

6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Receita Estimada	R\$ 2.875.000,00
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 1.733.455,08
Saldo exercício anterior	R\$ 24.533,99
Receita Extra-Orçamentária	R\$ 225.445,37



Receita Total	R\$ 1.983.434,44
Despesa Fixada	R\$ 2.875.000,00
Despesa Realizada	R\$ 1.408.796,21
Despesa Extra-Orçamentária	R\$ 539.405,87
Restos a pagar (2007)	R\$ 24.533,99
Saldo	R\$ 10.698,37
Despesa Total	R\$ 1.983.434,44

Pedagogicamente esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo constituem “transferências financeiras”, pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade recebedora, são os mesmos registrados como “Recursos Financeiros Concedidos” na entidade cedente e a título de “Recursos Financeiros Recebidos”, na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

7. RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOURO MUNICIPAL E RESTOS A PAGAR

Constata-se a ocorrência de saldo em banco no montante de **R\$13.469,37** (treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), sendo **R\$2.771,00** (dois mil, setecentos e setenta e um reais) relativos a cheque emitidos e não compensados e **R\$10.698,37** (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) a despesas inscritas em **restos a pagar**.

Verificada a existência, ao final do exercício, de saldo no valor de **R\$313.960,50** (trezentos e treze mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), na medida em que a despesa orçamentária foi menor que o montante dos duodécimos transferidos, a defesa final alega haver ocorrido devolução ao Executivo do montante **R\$313.000,00** (trezentos e treze mil reais), apresentando, todavia, comprovantes que somam R\$277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais), apenas. **Deve a SGE extrair dos autos os documentos de fls. 140 a 151 e encaminhá-los à Unidade competente da Corte para as verificações devidas. Constatada irregularidade, deve ser lavrado o competente Termo de Ocorrência.**

Considera-se cumprido o disposto no art. 42 da LRF, porquanto os pagamentos relativos ao pessoal, concernentes a 2008 e efetivados em 2009 – fls. 102 – no total de **R\$17.659,89** (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), são inferiores ao quanto efetivamente comprovado nos autos acerca da devolução ao Executivo.

É sempre oportuno alertar que o citado **art. 42** veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos **dois últimos quadrimestres** da gestão, contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, **sem que**

haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é enquadrada como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal. Em se tratando de Câmaras, é considerado o período da gestão do seu Presidente.

8. DO INVENTÁRIO

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara – fls. 15 a 23 – **não apresenta os números de tombamento e a alocação dos bens**, em **descumprimento** ao art. 10, item I da Resolução TCM nº 1.060/05. **A matéria deve ser objeto de atuação do controle interno e do Gestor, de sorte que as contas do exercício seguinte apresentem a matéria equacionada**, evitando-se penalidades.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1. DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Srs. Vereadores e excluídos os gastos com inativos, é fixado no art. 29-A da Constituição Federal, em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise **não foi superado o limite máximo, de 8%** (oito por cento).

9.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O **gasto total com folha de pagamento - R\$799.185,17** (setecentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) - **respeitou-se o disposto no §1º do artigo 29-A – percentual de 46,51%** (quarenta e seis vírgula cinquenta e um por cento) dos recursos transferidos.

9.3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 373/2004** fixa em R\$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais) o **subsídio mensal** dos Srs. Vereadores. Despendido o montante anual de **R\$438.384,00** (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais), foram observados os limites de 5% (cinco por cento) da receita (inciso VII do art. 29 da CF) e o percentual correspondente ao município (art. 29, inciso VI da CF). Considera-se **regular** a matéria.

Registre-se que a defesa final confirma que o **Vereador Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos percebeu mensalmente a quantia de R\$2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais).

Constatada a realização de gastos com de **diárias para os Srs. Vereadores** no montante de **R\$88.950,00** (oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais) - elevado percentual de **5,13%** (cinco vírgula treze por cento) **dos duodécimos**

recebidos – reitera-se o quanto anteriormente posto sobre a matéria, de sorte a evitar a glosa de despesas e determinação de ressarcimento ao erário pelo respectivo Ordenador.

Dispõe o artigo 29 da Carta Federal, em seu inciso VI, que, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição ...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, se fará em valores absolutos, não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais. **A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.**

9.4. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais. Proporciona o controle dos atos, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. O relatório de fls. 65 a 77 dos autos revela **cumprimento meramente formal** do item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05 e artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Estadual, em face do **elenco de irregularidades apontadas neste pronunciamento**, pelo que a **Câmara deve adotar providências de aperfeiçoamento das ações desenvolvidas pelo sistema em epígrafe**. O respectivo titular, cuja responsabilidade legal é de ser ressaltada, deve acompanhar o dia-a-dia da administração, evitando o seu cometimento. O Relatório respectivo, por outro lado, ao invés de conter elementos já existentes nas contas, tem por finalidade refletir a sua real atuação.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. PESSOAL

10.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As **despesas com pessoal mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$ 1.019.318,45
Receita corrente líquida do Município	R\$ 47.080.616,71
Percentual despendido	2,17%

10.1.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Cumpriu-se o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00.



10.2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF

10.2.1. PUBLICIDADE: - ANEXOS DA LRF e RESOLUÇÃO TCM Nº 1.065/05

Houve **regular inserção** dos dados de gestão fiscal relativos ao exercício de 2008, cumpridas as normas legais e as da Resolução em epígrafe, comprovando a defesa final a **oportuna divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal** em periódico regional.

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1. SAPPE - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.253/07

Foram **atendidas** as normas contidas na Resolução em epígrafe.

11.2. SIP – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.254/07

Cumpridas as normas, nos prazos estabelecidos no Parecer Normativo nº 011/05.

11.3. SICOB - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.123/05

Há registro no sistema em epígrafe que os dados relativos aos 2º e 3º trimestres foram **remetidos com atraso**. Os prazos estabelecidos na Resolução em destaque não mais devem ser superados.

11.4. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.270/08

O Gestor do exercício anterior foi reconduzido à Presidência da Casa Legislativa.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Havendo registro do não recolhimento de cominações impostas ao Gestor das presentes contas, conforme quadro abaixo, a defesa final reitera informações prestadas nas contas do exercício anterior e apresenta comprovantes dos pagamentos referentes aos processos números **8.193/07** e **7.265/08**, **remetidos à unidade competente para as verificações e registros pertinentes**. Continua pendente o pagamento da atualização relativa ao valor do processo nº 5.560/06.

Processo nº	Valor Histórico (R\$)	Vencimento Inicial
5.560/06	12.240,00*	13/03/2007
8.193/07	1.000,00**	28/04/2009
7.265/08	800,00**	28/04/2009

* Pago o valor de R\$12.240,00, encontra-se pendente o atinente à atualização - R\$543,31.

**Comprovantes de pagamento remetidos às verificações devidas.

Há **pendência de ressarcimentos** determinados aos Srs. Vereadores através dos processos TCM números 6.749/99, 7.589/00 e 10.169/01, pelo que cópia deste pronunciamento deve ser encaminhada ao atual Prefeito Municipal, a quem



Cont. P.P. nº 394/09.

cabe adotar medidas efetivas de cobrança dos débitos acima relacionados, inclusive a nível judicial, com utilização da eficácia de título executivo conferida constitucionalmente às decisões das Cortes de Contas, **advertindo-o que a omissão no cumprimento do dever pode ensejar a formulação de representação ao Ministério Público pela prática de ato de improbidade administrativa – art. 10 da Lei nº 8.429/92.**

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais,

RESOLVE :

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**, exercício financeiro de 2008, constantes do processo nº **09053/09**, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, aplicando-se ao gestor, **Sr. Edevaldo Santiago Ramos**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$500,00** (quinhentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos. 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da cominação imposta.

Encaminhe-se cópia do Parecer Prévio ao Sr. Prefeito Municipal, para efeito da adoção das providências referidas no item 12, advertindo-o que a matéria será objeto de exame quando da análise de suas contas do exercício seguinte.

Ciência à CCE, para acompanhamento.

Deve a SGE extrair dos autos a documentação de fls. 140 a 151 e remetê-la à Unidade competente desta Corte, para verificação da efetiva devolução e contabilização do valor mencionado no item 7 deste pronunciamento, lavrando Termo de Ocorrência na hipótese de constatação de irregularidades.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato. O



Cont. P.P. nº 394/09.

presente Ato tem a denominação de Parecer Prévio em face da ainda não adequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, traduzida, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 12 de novembro de 2009.

Cons. **FERNANDO VITA** – Presidente em exercício

Cons. **JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS** – Relator

aas